

# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## LEI Nº 999/2004

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Gameleira, Estado de Pernambuco, para o exercício 2005 nos termos do Art. 165 § 2º da Constituição Federal do Brasil, LC nº 101/00 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de ano 2005, conforme estabelecimento a seguir:

- I - Prioridade da Administração Municipal, estratégias, diretrizes e metas da Política Fiscal;
- II - As disposições relativa a Dívida Pública Municipal;
- III - Regras para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV - Alterações na Legislação Tributária em 2005;
- V - Regras para a Política de Pessoal e encargos em 2005;
- VI - A Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- VII - Disposições Finais

Art. 2º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho do ano 2004.

Art. 3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para os meses de abril, julho e outubro de acordo com a variação de cada período e com base no índice Oficial.

Art. 4º - As modificações à Lei Orçamentária Anual, será feita através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal, nos

**GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Artigos 165, parágrafo 8º e 167, inciso V e o estabelecido nos Artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

**Parágrafo Único:** Considera-se também modificação à Lei Orçamentária Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 5º - Para fins desta Lei conceitua-se:

I - **CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO:** Os Projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através de créditos especiais e extraordinários;

II - **ÓRGÃO:** A Unidade Orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignados dotações próprias;

III - **TRANSPOSIÇÃO:** O deslocamento de uma categoria de programação para outras do mesmo órgão;

IV - **TRANSFERÊNCIA:** O deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de governo para outra.

## CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO PARA 2005

Art. 6º - A programação para o exercício do ano 2005, com relação às Despesas de Capital são metas previstas no Plano Plurianual 2002/2005 e o constante do anexo único a esta Lei.

## CAPÍTULO III DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até 30 (trinta) de setembro do corrente exercício ao Poder Legislativo, será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo contendo a Situação Econômica Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada. Os Saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Município passíveis de realizações em 2004, os restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - Projeto da Lei Orçamentária Anual;

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

III - Os Quadros de Detalhamento das Despesas (QDD);

IV - Os anexos da Lei 4.320/64;

V - Autorização para suplementar dotações até o limite de 100% (cem por cento) do total das despesas fixadas.

- a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- b) Anexo 2 - Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- c) Anexo 6 - Demonstrativo do Programa de Trabalho;
- d) Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções e Subfunções por Projetos e Atividades;
- e) Anexo 9 - Demonstrativo de Despesa por Órgãos e Funções de Governo.

Art. 8º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 248 de 28/04/03 e alterações.

Art. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001 e alterações do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, compreendendo:

- I - Categoria Econômica;
- II - Grupo de Despesa;
- III - Modalidade de Aplicação;
- IV - Elemento de Despesa;

Art. 10 - A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2005 conterá Reserva de Contingência no montante correspondente a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do Inciso IV do Artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, destinada a atender as finalidades descritas na alínea "b", no inciso III do Artigo 5º do acima referenciado diploma legal.

**Parágrafo único** - Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no caput, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 11 - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

- I - Dos tributos de sua competência;

**GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

- II - De transferências constitucionais;
- III - De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - De convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública Federal e Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - Oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da Dívida Ativa;
- VII - Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - Outras rendas.

Parágrafo único - será estabelecido meta de crescimento de 10% (dez por cento) das receitas próprias, durante a execução do orçamento 2005.

Art. 12 - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execuções de obras do Município.

Inciso 1 - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Serviços da Dívida Pública Municipal;
- III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos;
- IV - Os projetos e obras em andamento que ultrapasse a 30% (trinta por cento), do cronograma de execução.

Inciso 2 - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

Inciso 3 - Os Projetos de execução prevalecerão sobre os novos Projetos.

## CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referente ao Poder Executivo, Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos, segundo o Plano Plurianual;

Art. 14 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 (trinta) de julho a sua proposta parcial, cujo montante deverá se adequar a Emenda Constitucional 25/00, com base nas receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais, oriundas de tributos e das oriundas do patrimônio municipal, ficando o Executivo autorizado a constar da proposta orçamentária os valores de julho de 2004 caso não seja obedecido o prazo acima estabelecido;

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 15 - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no Artigo 4º (quarto) desta Lei;

Art. 16 - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidades.

Art. 17 - No caso do cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, vir a ser comprometido por uma insuficiente realização da receita, os Poderes Legislativo e Executivo, deverão promover reduções nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, fixando, por atos próprios, limitações ao empenhamento dos seguintes tipos de gastos, em ordem decrescente de prioridade.

- I - Transferências voluntárias a Instituições Privadas;
- II - Transferências voluntárias a Municípios;
- III - Despesas com publicidade ou propaganda institucional;
- IV - Despesas com serviços de consultoria;
- V - Despesas com treinamento;
- VI - Despesas com diárias e passagens aéreas;
- VII - Despesas com locação de veículos e aeronaves;
- VIII - Despesas com combustíveis;
- IX - Despesa com locação de mão-de-obra;
- X - Despesas com investimentos, diretos e indiretos, observando-se, o princípio da materialidade; e,
- XI - Outras despesas de custeio.

## CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, bem como, os fundos legalmente constituídos.

Art. 19 - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal.

Art. 20 - As despesas do Orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

## CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O município atualizará a sua Legislação Tributária, adequado as normas Federais e Estaduais;

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 22 - Na atualização de sua Legislação Tributária, implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 23 - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo Único - Os esforços previstos no Artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da Dívida Ativa.

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 24 - As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes líquidas, sendo:

- I - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo, e
- II - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 25 - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atender-las nos casos seguintes:

- I - Aumento de Remuneração;
- II - Criação de Cargos;
- III - Alteração da Estrutura de Carreiras;
- IV - Admissão de Pessoal, através de Concurso Público;
- V - Admissão de Pessoal por excepcional interesse público na forma do Art. 37, inciso IV da Constituição Federal;
- VI - Terceirização dos serviços.

Parágrafo único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste Artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política Pessoal, respeitando o disposto no Inciso III do Art. 19 da LRF.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2004, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária enviada ao Poder Legislativo.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Inciso III do Parágrafo 2º do Artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, será apurada tomando-se por base a evolução do patrimônio líquido dos últimos três anos e origem e aplicação dos recursos.

Parágrafo Único - A aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos será feita no financiamento de despesas de capital, em programas de investimento, observando-se o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 30 - As transferências de recursos pelo Estado a municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual, ressalvadas as transferências constitucionais de receita tributária, as destinadas a atender a situações de emergência e estado de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato governamental, obedecerão às disposições pertinentes contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, respeitadas, inclusive, as ressalvas do parágrafo 3º do seu Artigo 25, e dependerão de prévia comprovação, por parte do município beneficiado, dos seguintes requisitos:

- I - Haja instituído e regulamentado os impostos e as taxas de sua competência, nos termos dos artigos 145 e 156 da Constituição Federal;
- II - Tenha procedido à arrecadação ou cobrança, inclusive por meios judiciais, dos tributos referidos no item anterior;
- III - Possua receita tributária própria, correspondente, no mínimo, a 2% (dois por cento) do total das receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;
- IV - Atenda ao disposto no Artigo 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- V - Esteja regular com as prestações de contas relativas aos convênios, acordos e ajustes, a que se refere o "caput", em execução ou já executado.

Art. 31 - As informações referentes a riscos fiscais, a que se refere o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, são as seguintes:

Parágrafo Único - Para efeito da presente Lei, considera-se riscos fiscais capazes de afetarem a situação das contas públicas do Município no exercício de 2005.

- I - Riscos Fiscais Previsíveis
  - a) Ressarcimentos de créditos fiscais decorrentes de decisões judiciais;
  - b) Pagamentos resultantes de litígios trabalhistas originários das entidades da Administração Indireta, dependentes do Tesouro Municipal.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO

*J. J. J.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

## II - Providências Compensatórias

- a) A Lei Orçamentária Anual, estabelecerá uma reserva de contingência nos termos do Art. 5º, inciso III da LRF e desta Lei.

Art. 32 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder benefício de natureza tributária, promover incentivo para arrecadação dos tributos de sua competência, conforme o disposto no Art. 14 da LRF.

Parágrafo único - Os benefícios e incentivo de que tratam o Artigo anterior, serão regulamentados por decreto do Executivo durante a execução do orçamento 2004.

Art. 33 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a custear despesas de competências de outros entes da Federação, mediante convênios, conforme o disposto no Inciso I do Art. 62 da LRF.

Art. 34 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, de outros Municípios e Entidades privadas, filantrópicas, associações nacionais e internacionais.

Art. 35 - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para a execução dos Projetos e atividades de acordo com as prioridades e dos recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos Artigos 47 a 50 da Lei nº 4.320/64.

Art. 36 - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 (vinte) de cada mês, com base na Emenda Constitucional, 25/00 aplicando-se o percentual sobre as seguintes receitas:

- I - Diretamente arrecadadas dos tributos municipais;
- II - Decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;
- III - Decorrentes da aplicação financeira oriundas dos incisos I e II (um e dois)

Parágrafo único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação, específicas como as de convênios, operações de crédito bem como ROYALTIES e assemelhados.

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO





# PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

Art. 37 - Fica os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo autorizado a firmar convênios, ajustes e parcelamento de débitos com as Instituições de Previdência Própria.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2005, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 06 de junho de 2004.

*Maria José dos Santos*  
MARIA JOSÉ DOS SANTOS  
Prefeita

GOVERNO DA PAZ E DO PROGRESSO